



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 149, DE 2012
(Do Sr. Amauri Teixeira e outros)**

Dispõe sobre a força de Lei para as decisões das Comissões Intergestores bipartites e tripartites.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do § 7º no art. 198:

"Art. 198

.....

§ 7º As decisões das Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite que versarem sobre matéria de competência dos Conselhos de Saúde passa a ter força de Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em outubro de 1988, determina que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado.

A Carta Magna também previu – no seu artigo 198 que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, denominado Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes da descentralização, atendimento integral e participação da comunidade.

Em cada estado os Secretários Municipais de Saúde organizam-se em Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS, que afiliados ao CONASEMS, têm como uma de suas atribuições auxiliarem os municípios na formulação de estratégias voltadas ao aperfeiçoamento dos seus sistemas de saúde, primando pelo intercâmbio de informações e pela cooperação técnica.

É importante mencionar que CONASS e CONASEMS são entidades sem fins lucrativos, que conforme o §3º da Lei nº 8.142, de 1990, têm representação no Conselho Nacional de Saúde (CNS). Tal menção confirma a

importância dessas entidades para a articulação, organização, direção e gestão da saúde nos sistemas estaduais e municipais de saúde, reforçando o argumento de que as mesmas são indispensáveis num sistema de saúde que necessita da integração operacional entre os gestores das três esferas de governo.

A respeito da origem das comissões intergestores destaca-se que a Portaria/GM/MS nº 1180, de 22 de julho de 1991, editada por recomendação do CNS, criou um grupo de trabalho que reunia representantes dos gestores para discutir as questões operacionais do SUS. Em 1993, a Norma Operacional Básica transformou esse grupo na Comissão Intergestores Tripartite e criou as Comissões Intergestores Bipartite nos estados.

As comissões intergestores são espaços intergovernamentais, políticos e técnicos em que ocorrem o planejamento, a negociação e a implementação das políticas de saúde pública. As decisões se dão por consenso e não por votação, estimulando o debate e a negociação entre as partes. São instâncias que integram a estrutura decisória do SUS, constituindo-se numa estratégia de coordenação e negociação do processo de elaboração da política de saúde nas três esferas de governo.

Esses organismos pactuam toda relação de um ou mais entes federativos e essas decisões, portanto, precisam ter força de Lei.

Certos da importância desta iniciativa legislativa, submetemos a presente Proposta de Emenda à Constituição à consideração de nossos Pares, esperando seja ela aprovada.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2012.

**Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA**

Proposição: PEC 0149/12

Autor da Proposição: AMAURI TEIXEIRA E OUTROS

Ementa: Dispõe sobre a força de Lei para as decisões das Comissões Intergestores bipartites e tripartites.

Data de Apresentação: 21/03/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas 209
Não Conferem 013
Fora do Exercício 000
Repetidas 065
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 287

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALEX CANZIANI PTB PR
6 ALFREDO KAEFER PSDB PR
7 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
8 AMAURI TEIXEIRA PT BA
9 ANDRE MOURA PSC SE
10 ANDRE VARGAS PT PR
11 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
13 ANTONIO BRITO PTB BA
14 ANTONIO BULHÕES PRB SP
15 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
16 ARMANDO ABÍLIO PTB PB
17 ARNALDO JORDY PPS PA
18 ARNON BEZERRA PTB CE
19 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
20 ASSIS DO COUTO PT PR
21 AUDIFAX PSB ES
22 AUREO PRTB RJ
23 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BETO MANSUR PP SP
26 BIFFI PT MS
27 CABO JULIANO RABELO PSB MT
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
29 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
30 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
31 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
32 CARLOS EDUARDO CADUCA PSC PE
33 CARLOS MAGNO PP RO

34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CHICO D'ANGELO PT RJ
36 CHICO LOPES PCdoB CE
37 CLEBER VERDE PRB MA
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
41 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
42 DELEY PSC RJ
43 DIEGO ANDRADE PSD MG
44 DOMINGOS DUTRA PT MA
45 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
49 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
50 EDIO LOPES PMDB RR
51 EDIVALDO HOLANDA JUNIOR PTC MA
52 EDMAR ARRUDA PSC PR
53 EDSON PIMENTA PSD BA
54 EDSON SANTOS PT RJ
55 EDSON SILVA PSB CE
56 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
57 EDUARDO DA FONTE PP PE
58 EDUARDO SCIARRA PSD PR
59 ELCIONE BARBALHO PMDB PA
60 ELIENE LIMA PSD MT
61 ELISEU PADILHA PMDB RS
62 ENIO BACCI PDT RS
63 EUDES XAVIER PT CE
64 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
65 FÁBIO FARIA PSD RN
66 FABIO TRAD PMDB MS
67 FÁTIMA BEZERRA PT RN
68 FELIPE MAIA DEM RN
69 FERNANDO FERRO PT PE
70 FILIPE PEREIRA PSC RJ
71 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
72 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
73 GENECIAS NORONHA PMDB CE
74 GEORGE HILTON PRB MG
75 GERALDO SIMÕES PT BA
76 GERALDO THADEU PSD MG
77 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
78 GLADSON CAMELI PP AC

79 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
80 GUILHERME MUSSI PSD SP
81 HENRIQUE FONTANA PT RS
82 HOMERO PEREIRA PSD MT
83 JAQUELINE RORIZ PMN DF
84 JEAN WYLLYS PSOL RJ
85 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
86 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
87 JÔ MORAES PCdoB MG
88 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
89 JOÃO ARRUDA PMDB PR
90 JOÃO CARLOS BACELAR PR BA
91 JOÃO DADO PDT SP
92 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
93 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
94 JOÃO PAULO LIMA PT PE
95 JOSÉ AIRTON PT CE
96 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
97 JOSÉ CHAVES PTB PE
98 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
99 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
100 JOSIAS GOMES PT BA
101 JOSUÉ BENGTON PTB PA
102 JÚLIO CESAR PSD PI
103 JUNJI ABE PSD SP
104 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
105 LÁZARO BOTELHO PP TO
106 LEONARDO GADELHA PSC PB
107 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
108 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
109 LEOPOLDO MEYER PSB PR
110 LILIAM SÁ PSD RJ
111 LINCOLN PORTELA PR MG
112 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
113 LÚCIO VALE PR PA
114 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
115 LUIZ COUTO PT PB
116 LUIZ NOÉ PSB RS
117 LUIZ SÉRGIO PT RJ
118 MANATO PDT ES
119 MANOEL SALVIANO PSD CE
120 MARCELO CASTRO PMDB PI
121 MARCIO BITTAR PSDB AC
122 MAURO LOPES PMDB MG
123 MAURO MARIANI PMDB SC

124 MAURO NAZIF PSB RO
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MILTON MONTI PR SP
127 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
128 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
129 NELSON BORNIER PMDB RJ
130 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
131 NELSON MEURER PP PR
132 NELSON PELLEGRINO PT BA
133 NEWTON CARDOSO PMDB MG
134 NEWTON LIMA PT SP
135 NILTON CAPIXABA PTB RO
136 ODAIR CUNHA PT MG
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
139 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
140 OTONIEL LIMA PRB SP
141 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
142 PADRE JOÃO PT MG
143 PAES LANDIM PTB PI
144 PASTOR EURICO PSB PE
145 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
146 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
147 PAULO FOLETTO PSB ES
148 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
149 PAULO PIMENTA PT RS
150 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
151 PEDRO CHAVES PMDB GO
152 PEDRO NOVAIS PMDB MA
153 PENNA PV SP
154 PINTO ITAMARATY PSDB MA
155 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
156 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
157 RATINHO JUNIOR PSC PR
158 RAUL HENRY PMDB PE
159 RAUL LIMA PSD RR
160 REBECCA GARCIA PP AM
161 REGINALDO LOPES PT MG
162 RENAN FILHO PMDB AL
163 RICARDO BERZOINI PT SP
164 RICARDO IZAR PSD SP
165 ROBERTO BRITTO PP BA
166 ROBERTO DE LUCENA PV SP
167 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
168 RODRIGO MAIA DEM RJ

169 ROMÁRIO PSB RJ
170 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
171 RONALDO FONSECA PR DF
172 ROSANE FERREIRA PV PR
173 ROSINHA DA ADEFAL PTdoB AL
174 RUBENS BUENO PPS PR
175 RUBENS OTONI PT GO
176 RUY CARNEIRO PSDB PB
177 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
178 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
179 SANDES JÚNIOR PP GO
180 SANDRO MABEL PMDB GO
181 SARAIVA FELIPE PMDB MG
182 SARNEY FILHO PV MA
183 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
184 SÉRGIO MORAES PTB RS
185 SEVERINO NINHO PSB PE
186 SIBÁ MACHADO PT AC
187 SIMPLÍCIO ARAÚJO PPS MA
188 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
189 TAKAYAMA PSC PR
190 VALADARES FILHO PSB SE
191 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
192 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
193 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
194 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
195 VICENTE ARRUDA PR CE
196 VICENTE CANDIDO PT SP
197 VICENTINHO PT SP
198 VILSON COVATTI PP RS
199 VINICIUS GURGEL PR AP
200 VITOR PENIDO DEM MG
201 WALDIR MARANHÃO PP MA
202 WALNEY ROCHA PTB RJ
203 WASHINGTON REIS PMDB RJ
204 WELITON PRADO PT MG
205 WLADIMIR COSTA PMDB PA
206 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
207 ZECA DIRCEU PT PR
208 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
209 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

**Seção II
Da Saúde**
.....

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#) e [\(Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010\)](#)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006\)](#)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

.....

.....

LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

I - a Conferência de Saúde; e

II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;

II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;

III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;

IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

PORTARIA Nº 1.180, DE 22 DE JULHO DE 1991

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições e considerando: as determinações da Lei 8.080 de 10 de setembro de 1990 e da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e as

Recomendações do Conselho Nacional de Saúde em sua Resolução nº 02;
e a necessidade de articulação e coordenação entre os gestores governamentais do Sistema Único de Saúde,

RESOLVE:

1. Criar a Comissão Técnica com o objetivo de discutir e elaborar propostas para implantação e operacionalização do Sistema Único de saúde, incluindo as questões de Gerenciamento e Financiamento do SUS.

2. A Comissão será constituída pelas três instâncias gestoras governamentais do Sistema Único de saúde, quais sejam, a União representada pelo Ministério da saúde, os Estados, representados pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde – Conass e os Municípios, representados pelo Conselho Nacional de Secretários Municipais de saúde – Conasems.

3. A Comissão assistirá o Ministério da Saúde e apresentará, periodicamente, relatório de suas atividades ao Conselho Nacional de Saúde.

4. A designação dos componentes da Comissão será feita através de publicação de Portaria Ministerial.

5. Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ALCENI GUERRA

FIM DO DOCUMENTO